

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024018276 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 4ª VARA MISTA DE BAYEUX, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE ANDRÉ CRISTIANO DA COSTA LIMA, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0801409-74.2014.8.15.0751, MOVIDO POR ROSANGELA MARQUES VIEIRA, EM FACE DE TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA.

Data da Autuação: 09/02/2024

Parte: André Cristiano da Costa Lima e outros(1)

09/02/2024

Número: 0801409-74.2014.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 30/07/2014 Valor da causa: R\$ 200.000,00

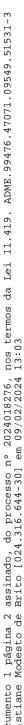
Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARQUES VIEIRA (AUTOR)	Bruno de Sousa Carvalho (ADVOGADO) JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA (REU)	BRUNO MACEDO DANTAS (ADVOGADO)
ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85446 719	09/02/2024 11:46	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
85449 172	09/02/2024 11:46	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)





## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 4ª Vara Mista de Bayeux

e-mail: bay-vmis04@tjpb.jus.br

Fone: 99142-4593

PROCESSO Nº 0801409-74.2014.8.15.0751

AUTOR: ROSANGELA MARQUES VIEIRA

REU: TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

## 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) **ANDRÉ CRISTIANO DA COSTA LIMA** aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **ROSÂNGELA MARQUES VIEIRA** é beneficiár da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido no ID 659455.

## 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial: 0801409-74.2014.8.15.0751

1.1.2 Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM



- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 4ª Vara Mista de Bayeux
- 1.1.4 AUTOR: ROSANGELA MARQUES VIEIRA CPF/CNPJ: 060.842.184-74

1.1.5 REU: TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA

CPF/CNPJ: 40.760.217/0001-14

- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento ( X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 09/2017.

## 1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ANDRÉ CRISTIANO DA COSTA LIMA
- 1.2.2 Endereço: AV. MINISTRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, 204, TORRE, JOÃO PESSOA/PB, CEP: 58040-300
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 3221-3045
- 1.2.4 CPF: 013.589.374-78
- 1.2.5. Banco: Banco do Brasil 1.2.6. Agência: 0036-1 1.2.7 Conta corrente: 85816-1
- 1.2.8 Inscrição INSS: 2681970470-2
- 1.2.9 Inscrição no Conselho Competente: CRM-PB 9714 / TEOT15886

**Nota:** O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

## 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

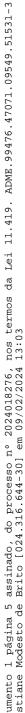


- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Bayeux,9 de fevereiro de 2024.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)





## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 4ª Vara Mista de Bayeux

e-mail: bay-vmis04@tjpb.jus.br

Fone: 99142-4593

PROCESSO Nº 0801409-74.2014.8.15.0751

AUTOR: ROSANGELA MARQUES VIEIRA

REU: TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

## DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Requer o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos autos da Ação

Judicial nº 0801409-74.2014.8.15.0751, haja vista a entrega de Laudo em Cartório, em data de 02/11/2021, conforme

faz prova a certidão lavrada pela serventia, no ID 85452530, cuja cópia segue anexa.

Esclareço, por oportuno, que a fixação dos honorários ocorreu antes da Resolução nº 09/2017.

Bayeux,9 de fevereiro de 2024.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)



09/02/2024

Número: 0801409-74.2014.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 30/07/2014 Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARQUES VIEIRA (AUTOR)	Bruno de Sousa Carvalho (ADVOGADO) JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA (REU)	BRUNO MACEDO DANTAS (ADVOGADO)
ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65945 5	20/08/2014 12:45	Despacho	Despacho
14253 582	14/05/2018 16:20	Despacho	Despacho
32321 696	14/07/2020 15:25	Despacho	Despacho
83939 771	26/12/2023 09:17	Despacho	Despacho
85452 530	09/02/2024 09:31	Certidão Entrega de Laudo	Certidão



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0801409-74.2014.8.15.0751

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

Cite-se o(a) promovido(a), por Carta com AR<sup>1</sup>, para contestar no prazo de 15(quinze) dias.

Defiro a gratuidade processual.

1Art. 221do CPC. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria

BAYEUX, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO ANTUNES BATISTA - Magistrado





PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801409-74.2014.8.15.0751

## **DESPACHO**

Vistos, etc.,

À vista do documento de Id. 7965491, **destituo** o Dr. Felipe Tavares de Sena do encargo de perito do juízo.

Nomeio o Dr. Marcos Vinícios Amorim Freitas, com endereço na rua Joakim Schuller, nº 40, Edifício Oásis Plaza, Apto 406, Jardim Oceania, João Pessoa-PB, CEP 58037-760, e-mail <u>viniciosfreitas@hotmail.com</u> para doravante funcionar como perito do juízo, neste processo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00(trezentos e setenta reais), conforme Tabela do TJPB $^1$ 

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

**Intime-se** também o perito para ciência do encargo, <u>encaminhando</u> <u>o formulário próprio para o aceite</u>, bem assim para designar dia e hora para perícia.

<u>Com a informação</u>, **intimem-se** as partes e **remeta-se** os quesitos a serem respondidos, independente de novo despacho.

Cumpra-se com urgência. Processo da META 2 do CNJ.

Bayeux-PB, 14 de maio de 2018



# umento 2 página 4 assinado, do processo nº 2024018276, nos termos da Lei 11.419. ADME.51291.30649.47071.00576-6 stiane Modesto de Brito [024.316.644-30] em 09/02/2024 13:03

## Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

<u>1</u>Art. 1º da Resolução 09-2017 do TJ-PB. Instituir, no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado da Paraíba, o Sistema de Honorários Periciais para os beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, destinado ao gerenciamento do cadastro e da escolha dos peritos.

. . .

# TABELA HONORÁRIOS PERICIAIS - ESPECIALIDADES NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA VALOR MÁXIMO

## 3.MEDICINA/ODONTOLOGIA

- 3.1 Laudo em interdição/DNA R\$ 370,00
- 3.2 Laudo sobre danos físicos e estéticos R\$ 370,00
- 3.3 Outras R\$ 370,00





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801409-74.2014.8.15.0751

## **DESPACHO**

Vistos, etc.,

À vista do documento de Id. 16273604, **destituo** o Dr. Marcos Vinícios Amorim Freitas do encargo de perito do juízo.

**Nomeio** o **Dr. André Cristiano da Costa Lima,** Médico/Ortopedia e Traumatologia com endereço: na Av. Guarabira, 1340, Ap. 801, Manaíra, João Pessoa/PB, 58038-142 Telefone:(83) 98782-3939 – E- mail: andrecristiano@gmail.com para doravante funcionar como perito do juízo, neste processo, mantendo-se os demais termos do despacho de Id. nº 14253582.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

**Intime-se** também o perito, se possível, por telefone, e-mail ou whatsapp para ciência do encargo, <u>encaminhando o formulário próprio para o aceite</u>, bem assim para designar dia e hora para perícia.

<u>Com a informação</u>, **intimem-se** as partes e **remeta-se** os quesitos a serem respondidos, independente de novo despacho.

Cumpra-se com urgência. Processo da META 2 do CNJ.

Bayeux-PB, 14 de julho de 2020

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito (assinado eletronicamente)





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801409-74.2014.8.15.0751

## **DESPACHO**

Vistos, etc.,

1 – **Informe** a escrivania por certidão se houve requisição de pagamento dos honorários do perito, conforme determinado no item 2 do despacho de id. nº 58458255, caso negativo, fazer a solicitação com a máxima urgência, esclarecendo que a fixação dos honorários ocorreu antes da Resolução nº 09/2017.

2 - No saneador de id. nº 3685611 foram deferidas as seguintes provas: perícia médica, oitiva da autora e do preposto da demandada e das testemunhas porventura arroladas até dez dias antes da audiência e, ainda, juntada de documentos novos.

Perícia realizada, conforme Laudo de id. 50755512 a 50755512 e Laudo Complementar de id. 64183334.

Para oitiva da autora e do preposto da demandada e das testemunhas porventura arroladas <u>até cinco dias</u> antes da audiência\_designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, semipresencial para o dia 19/02/2024 às 9:00 horas.

**Indefiro** o pedido de oitiva do perito, formulado pela demandada, uma vez que, os quesitos suplementares formulados pela suplicada já foram respondidos, conforme Laudo Complementar de id. nº 64183334, como autoriza o art. 469 do CPC.

Quanto ao pedido para oitiva da médica que forneceu a certidão de id. nº 619004 também fica indeferido, por entender tratar-se de diligência desnecessária, uma vez que, a médica não tem obrigação de saber porque a cirurgia da autora não foi realizada posteriormente ao seu atendimento. Tal fato poderá ser esclarecido na própria oitiva da promovente.



**Intimem-se** as partes, por seus advogados, para ciência deste despacho e para a audiência em questão, devendo apresentar o rol testemunhal no prazo supra (art. 357, § °, CPC), acaso ainda não apresentado.

Ressalto que compete ao causídico informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora, e local da audiência designada, sob pena de desistência de sua inquirição, salvo se a parte se comprometer a levar a testemunha à audiência, caso em que a ausência da testemunha também importará em desistência de sua inquirição (art. 455, §§ 1°, 2° e 3° do CPC).

Proceda a escrivania as comunicações necessárias, <u>aos advogados habilitados</u>, <u>as partes e as testemunhas</u>, <u>se houver</u>, <u>fazendo a liberação do acesso remoto à sala de reunião</u> na data e horário da audiência, com a informação de que a parte e/ou testemunha que não tiver condições de ingresso no sistema da sua própria residência e/ou de outro local, deverá comparecer ao Fórum na data e horário supra para ser ouvida (inclusive, disponibilizando o número do telefone institucional do cartório, para tirar qualquer dúvida).

Bayeux-PB, 19 de dezembro de 2023

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito - (assinado eletronicamente)

umento 2 página 8 assinado, do processo nº 2024018276, nos termos da Lei 11.419. ADME.51291.30649.47071.00576-6 stiane Modesto de Brito [024.316.644-30] em 09/02/2024 13:03

PROCESSO Nº 0801409-74.2014.8.15.0751

AUTOR: ROSANGELA MARQUES VIEIRA

REU: TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consta nos autos (ID 50755512 a 50755512 e 64183334.) laudo pericial inserido pelo perito nomeado André Cristiano da Costa Lima.

Bayeux-PB, 9 de fevereiro de 2024.

VERONICA CAVALCANTI JANO GAMA ANALISTA / TÉCNICO



15/02/2024

Número: 0801409-74.2014.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 30/07/2014 Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARQUES VIEIRA (AUTOR)	Bruno de Sousa Carvalho (ADVOGADO) JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA (REU)	BRUNO MACEDO DANTAS (ADVOGADO)
ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50755 512	02/11/2021 10:48	pericia ROSANGELA MARQUES	Documento de Comprovação



PACIENTE: ROSANGELA MARQUES VIEIRA

Data de Nascimento: 27/06/1985

# Perícia Médica Processo 0801409-74.2014.8.15.0751

PERICIANDO RELATA TER SOFRIDO ACIDENTE DE TRANSITO EM 24/11/2012 APRESENTANDO FRATURA DO RADIO DISTAL DIREITO, SENDO TRATADA DE FORMA CONSERVADORA ( NÃO CIRÚRGICA NO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA) VIDE AUTOS.

AO EXAME: AMPLITUDE DE MOVIMENTO LIMITADA, FLEXAO E DORSIFLEXAO DO PUNHO LIMITADADAS, FORÇA DE PREENSÃO PALMAR DIMINUIDA, DORES A PALPAÇÃO E A MOVIMENTAÇAO ARTICULAR ATIVA E PASSIVA.

DEFORMIDADE IMPORTANTE EM DORSO DE CAMELO COM DESVIO RADIAL. RADIOGRAFIA DEFORMIDADE GRAVE COM ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA EM ANEXO LAUDO PERICIAL DE OUTRO COLEGA, FOTOS E RADIOGRAFIAS

## **ROL DE QUESITOS**

1)Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial? FRATURA DO RÁDIO DISTAL DIREITO

2) 1- Queira o I. Dr. Perito se houve lesão à integridade física da vítima.

Em caso afirmativo, queira esclarecer o seguinte:

SIM, FRATURA DO RADIO DISTAL DIREITO, HAVENDO OFENSA A INTEGRIDADE FISICA E DA SAÚDE MANUAL.

2)Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor? TRATAMENTO CONSERVADOR COM IMOBILIZAÇÃO GESSADA E ACOMPANHAMENTO MÉDICO

3) Restou següela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.



SIM, DORES LOCAIS, LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE ARTICULAR E FUNÇÃO MANUAL EM 80% DO PUNHO ACOMETIDO E DEFORMIDADE ESTETICA RESIDUAL GRAVE.

4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor? AMPLITUDE DE MOVIMENTO LIMITADA, FLEXAO E DORSIFLEXAO DO PUNHO LIMITADADAS, FORÇA DE PREENSÃO PALMAR DIMINUIDA, DORES A PALPAÇÃO E A MOVIMENTAÇAO ARTICULAR ATIVA E PASSIVA.

DEFORMIDADE IMPORTANTE EM DORSO DE CAMELO COM DESVIO RADIAL.

RADIOGRAFIA DEFORMIDADE GRAVE COM ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA

5)Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido? SIM. DEBILIDADE MANUAL PERMANENTE, COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DO PUNHO DIREITO EM 80% DA FUNÇÃO TOTAL

6)A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro? SIM, COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DO PUNHO DIREITO EM 80%.

- 7) Tal següela causou redução na capacidade laborativa da vítima?
- SIM, PERICIANDA TRABALHAVA COMO COZINHEIRA UTILIZANDO BASTANTE AS MÃOS E PUNHOS PARA REALIZAÇÃO DO SEU TRABALHO.
- 8) Se a lesão deixou seqüelas estéticas e deformidades, quantificando os graus de perdas das mobilidades.

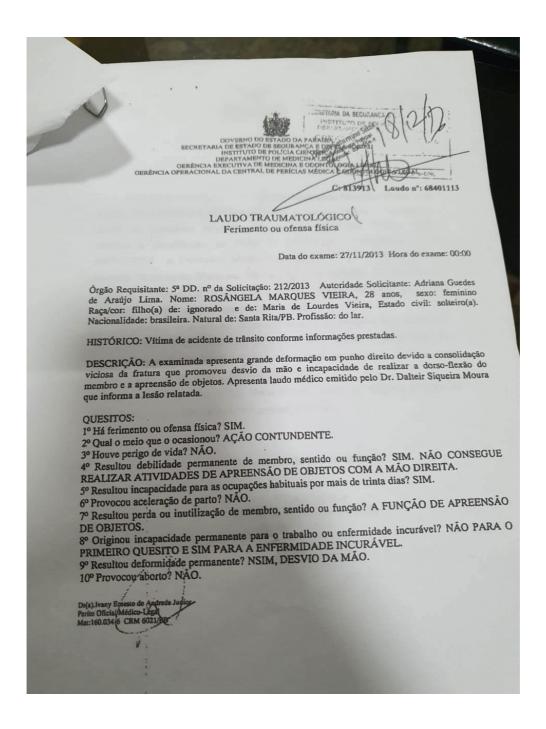
SIM , PERICIANDA FICOU COM DEFORMIDADE ESTÉTICA NO PUNHO, DORSO DE CAMELO COM DESVIO RADIAL, PERDA DE 80% DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO PUNHO DIREITO, TANTO EM FLEXO EXTENSÃO COMO EM PRONOSSUPINAÇÃO. VIDE FOTOS EM ANEXO.

João Pessoa, 02/11/2021

ndre Cristiano C Ortopedia Pediatrica CRM-PB 9714 / TEOT 15886

**ANEXOS** 







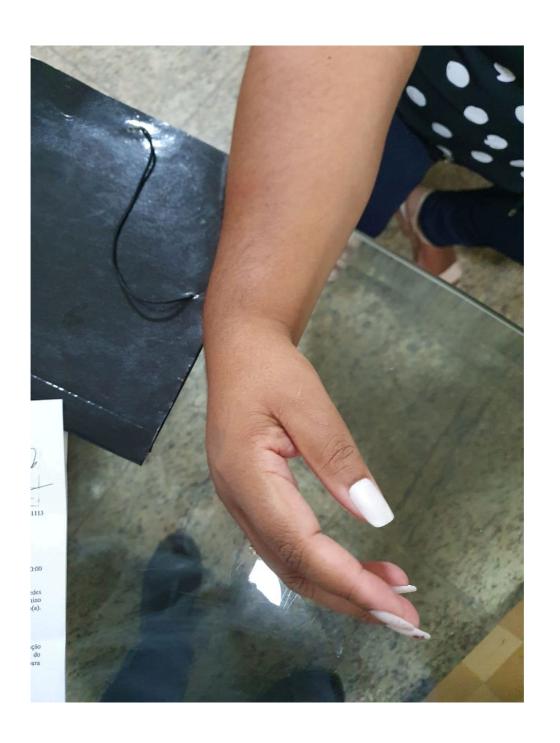




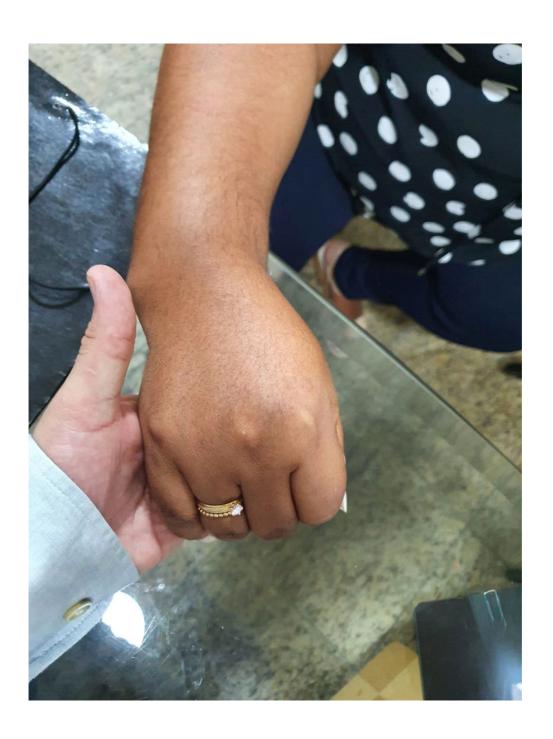




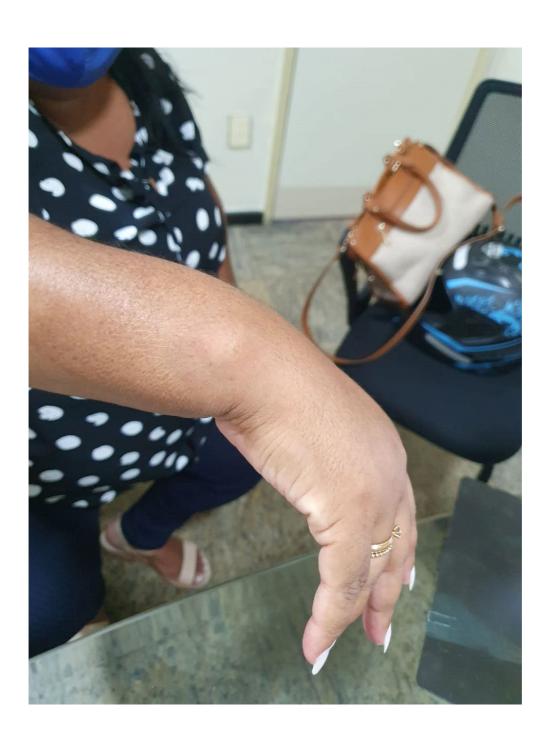




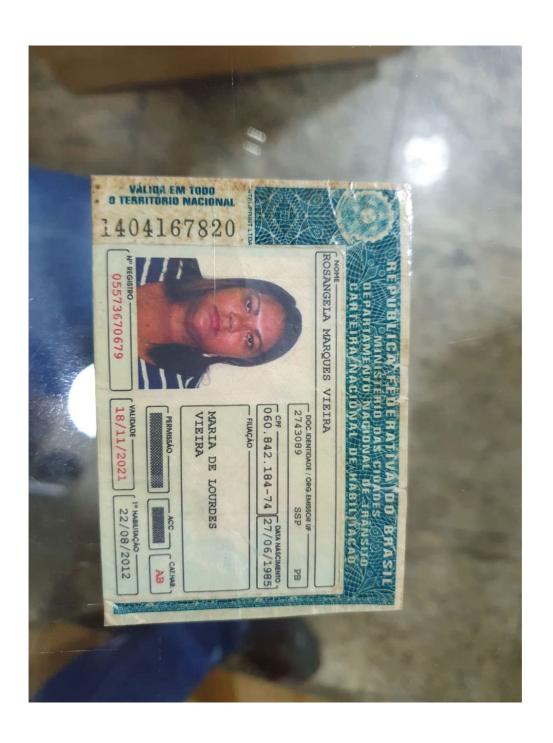




















## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.018.276

Requerente: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

Interessado: André Cristiano da Costa Lima – Perito Médico - andrecristiano@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, André Cristiano da Costa Lima, CPF 013.589.374-78, PIS/PASEP 2681970470-2, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801409-74.2014.8.15.0751, movida por ROSÂNGELA MARQUES VIEIRA, CPF 060.842.184-74, em face de TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA, CNPJ 40.760.217/0001-14, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 16/27, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o Perito Médico, André Cristiano da Costa Lima, CPF 013.589.374-78, teve seu nome excluído do cadastro do Perito deste Tribunal, em data posterior ao de sua nomeação e apresentação de laudo no processo em referência.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, André Cristiano da Costa Lima, CPF 013.589.374-78, PIS/PASEP 2681970470-2, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801409-74.2014.8.15.0751, movida por ROSÂNGELA MARQUES VIEIRA, CPF 060.842.184-74, em face de TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA, CNPJ 40.760.217/0001-14, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

15/02/2024

Número: 0801409-74.2014.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 30/07/2014 Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARQUES VIEIRA (AUTOR)	Bruno de Sousa Carvalho (ADVOGADO) JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA (REU)	BRUNO MACEDO DANTAS (ADVOGADO)
ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85613 395	15/02/2024 15:30	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.018.276 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, André Cristiano da Costa Lima, CPF 013.589.374-78, PIS/PASEP 2681970470-2, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

